



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 2008

(nº 202/2007, na Casa de origem)

Dá nova redação e acrescenta parágrafo ao art. 424 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o desaforamento do processo penal quando houver dúvida sobre a segurança pessoal do réu, da vítima, das testemunhas ou dos peritos, estabelecendo rito para o seu processamento no Tribunal de Apelação.

Art. 2º O art. 424 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 424. Se a ordem pública o exigir ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, da vítima, das testemunhas ou dos peritos, o processo, por determinação do Tribunal de Apelação, será desaforado para a comarca mais próxima, onde não existam tais motivos, mediante provocação de qualquer das partes ou representação do juiz.

§ 1º Recebida a petição ou a representação, o presidente do Tribunal de Apelação:

I - suspenderá todos os prazos do processo, inclusive o da prisão do réu e o da prescrição;

II - requisitará informações ao presidente do tribunal do júri, caso não tenha sido este o autor da representação, que as prestará em até 10 (dez) dias;

III - distribuirá a petição ou a representação ao órgão fracionário competente para o respectivo julgamento, que, ouvido o procurador de justiça, proferirá decisão irrecorrível.

§ 2º A requerimento do réu ou do Ministério Público, o Tribunal de Apelação poderá, ainda, determinar o desaforamento do processo se o julgamento não se realizar dentro do período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo, desde que, para a demora, não tenha concorrido o réu ou seu defensor." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 202, DE 2007

Dá nova redação e acrescenta parágrafos ao artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 424. Se a ordem pública o exigir, ou, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, da vítima, das testemunhas ou dos peritos o processo, por determinação do Tribunal de Apelação, será desaforado para a comarca mais próxima, onde não existam tais motivos, mediante provocação de qualquer das partes ou representação do juiz.” NR

Art. 2º. Ao artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, fica acrescido o seguinte parágrafo:

“§1º. Recebida a petição ou a representação, o presidente do Tribunal de Apelação:

- a) suspenderá todos os prazos do processo, inclusive, o da prisão do réu;
- b) requisitará informações ao presidente do tribunal do júri, caso não tenha sido este o autor da representação;
- c) distribuirá a petição ou a representação, ao órgão fracionário competente para o respectivo julgamento que, ouvido o procurador de justiça, proferirá decisão irrecurável.”

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar como §2º, do mesmo artigo, com a seguinte redação:

“§2º. A requerimento do réu, ou, do Ministério Público, o Tribunal de Apelação poderá, ainda, determinar o desaforamento do processo, se o julgamento não se realizar dentro do período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo, desde que, para a demora, não tenha concorrido o réu ou seu defensor.” NR

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Da experiência do Juiz de Direito de Belfort Roxo, RJ, doutor Luiz Felipe Negrão, veio a mim a presente propositura..

Nos dias atuais, quando o crime se organizou e a ousadia dos criminosos não encontra paralelo na história da nossa pátria, a segurança pessoal das vítimas, das testemunhas e dos peritos. pode sofrer sérias ameaças, como tem acontecido. Portanto, não só a segurança do réu, mas, também, a segurança desses outros atores do drama judicial merece proteção legal.

No que tange às ameaças ao juiz e ao promotor, o desaforamento dar-se-á por interesse da ordem pública, segundo a iniciativa de cada um desses órgãos públicos.

Os trâmites do requerimento ou da representação devem ser tratados em parágrafo próprio e suas alíneas, onde ficam tecnicamente melhor situados do que no "caput". Reserva-se este às causas que autorizam o desaforamento. Atendendo ao requisito de agilidade, o projeto atribui ao presidente do tribunal "ad quem", a competência para as determinações liminares de suspensão dos prazos do processo e requisição de informações quando o autor do pedido de desaforamento não for o próprio juiz da causa.

A suspensão dos prazos, inclusive o da prisão do réu, recomenda-se para evitar a repetição de atos processuais, caso determinado o desaforamento, bem como, evitar qualquer mal às pessoas que participam do processo enquanto durar o incidente processual. As informações do presidente do tribunal do júri são indispensáveis à formação da convicção dos membros do tribunal "ad quem", sobre a necessidade do desaforamento. A requisição dessas informações será dispensável quando o pedido de desaforamento partir do próprio presidente do tribunal do júri.

O Ministério Público, como *custos legis*, será ouvido no incidente processual, antes da decisão do tribunal, pela voz do seu representante em exercício no órgão fracionário. A estrutura atual e moderna do Ministério Público, dispensa a oitiva do Procurador-Geral da Justiça, sobrevivência de uma realidade brasileira e de uma organização judiciária diferentes, reminiscência da época imperial e da primeira república.

A decisão do incidente há de ser irrecorrível, pois, ditada por um colegiado de magistrados experientes com a participação do procurador de justiça. Além disso, se o réu estiver preso, o incidente processual há de ser resolvido prontamente, sem delongas que uma série de recursos poderia trazer. Trata-se de processo por crime de homicídio, cuja solução a comunidade espera com brevidade tendo em vista o seu impacto social, principalmente, nas comarcas pequenas e médias do nosso País.

O atual parágrafo único do artigo 424, do código de processo penal, passa a parágrafo segundo, com o mesmo conteúdo, porém, com a redação aperfeiçoada.

O presente projeto de lei atende ao interesse público e contribui para a segurança dos cidadãos e a melhora da prestação jurisdicional sem qualquer ofensa ao sistema jurídico em vigor, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos meus ilustres pares à sua aprovação.

Sala de Sessões, em 15 de fevereiro de 2007

SANDES JÚNIOR
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....

Art. 424. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após *informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio.*

Parágrafo único. O Tribunal de Apelação poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 08/02/2008.